

RESOLUÇÃO N° 16.551

Processo n.º: 096001.2017.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte

Responsável: Romildo Veloso e Silva

Contador(a)/Procurador(a): Mauro Lino José de Sousa

Instrução: 3^a Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Regina Franco Cunha

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2017

RELATÓRIO

1 – INTRODUÇÃO:

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**, exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade do Sr. **Romildo Veloso e Silva**, submetidas ao TCMPA, conforme imperativo dos artigos 70 e 71, inciso I, da CF/88¹; art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Pará²; art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 109/2016³ e art. 1º, inciso I, do RITCMPA⁴.

¹**Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

²**Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

³**Art. 1º** Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

I - Apreciar as contas de governo, anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do seu recebimento;

⁴**Art. 1º.** Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 (LC nº 109/2016).

I - apreciar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal e sobre elas emitir parecer prévio, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, nos termos dos § 1º e 2º, do art. 31, da Constituição Federal c/c § 2º, 3º e 4º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990. (Ato 23, com as alterações promovidas pelos Atos 24 e 25).

RESOLUÇÃO N° 16.551

As contas de Gestão e Contas de Governo do Município foram unificadas, objetivando-se a consolidação dos atos de governo e gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme decisão interlocutória publicada junto ao DOE/TCMPA, de 16/02/2023, em atendimento aos termos dos **artigos 540⁵, 541⁶ e 546⁷, do RITCMPA** (Ato 23), com as alterações promovidas pelo Ato 25, de 01/09/2021.

A natureza do presente documento é opinativa, observado o regramento fixado pelo §2º, do **art. 71, da Constituição do Estado do Pará⁸**, elaborado sob parâmetros eminentemente técnicos, o qual tem por objetivo subsidiar o julgamento político das contas anuais do Chefe do Poder Executivo

⁵**Art. 540.** A Prestação de Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal é a apresentação pelo Prefeito, vinculada a cada exercício financeiro, na forma e prazos estabelecidos em provimento e/ou ato próprio do Tribunal, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização das execuções orçamentária, financeira e patrimonial das Administrações Direta e Indireta, abrangendo as Autarquias, Fundações, Empresas Estatais e Fundos Especiais que integram o município, inclusive as informações pertinentes ao Poder Legislativo Municipal, evidencia o desempenho econômico e o resultado da gestão financeira e operacional, os instrumentos normativos estratégicos e operacionais das áreas de planejamento e controle da Administração Pública, bem como os aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal, levada a efeito pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

⁶**Art. 541.** Quando o Prefeito Municipal atuar como ordenador de despesa, observadas as prescrições do inciso I e §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 2º e 3º, do art. 1º, deste Regimento Interno, serão caracterizados, consolidados e distinguidos, junto ao parecer prévio, os atos de governo e gestão, impondo-se sua responsabilidade pessoal sob os atos e fatos de sua gestão.

⁷**Art. 546.** As prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.

c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de “Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo” e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de governo.

II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de “notícia de fato”, para ciência e adoção das medidas de alçada.

§2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

⁸**Art. 71.** (...).

RESOLUÇÃO N° 16.551

pela Câmara Municipal, conforme preceitua o **art. 71, caput** e §1º, da citada **Constituição Estadual**⁹.

Assim, em atendimento à competência insculpida nos diplomas constitucional, legal e regimental, já referidos, trago à apreciação Plenária, as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ourilândia do Norte, do Sr. **Romildo Veloso e Silva**, vinculadas ao exercício financeiro de 2017.

2 – SÍNTESE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

O órgão técnico realizou o exame das contas, relativo aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, contidos nos Relatórios Técnicos de Contas Anuais de Governo, e de Contas Anuais de Gestão elaborados de acordo com modelos e Ordem Técnica de Serviço, aprovados pela [Resolução Administrativa n.º 006/2020/TCMPA](#), de 19/03/2020.

Com o resultado do exercício de controle externo, registrado nos Relatórios Técnicos Iniciais (Informações n.º 337/2020 e n.º 525/2020), foram identificadas impropriedades e irregularidades na análise das contas anuais, oportunizando-se ao Ordenador, manifestar-se quanto aos apontamentos elencados, ao que se fez assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma constitucional.

As Citações n.º 43921/2020 e n.º 339099/2020, expedidas ao Prefeito Municipal, ocorreram por intermédio do SPE na forma prescrita pelo **art. 177, do RITCMPA** (vigente à época), oportunidade em que o Sr. **Romildo Veloso e Silva** apresentou tempestivamente suas razões defensivas.

Ao final da instrução, sob encargo da **3ª Controladoria de Controle Externo**, esta concluiu pelos seguintes achados, constantes dos Relatórios Técnicos Finais nºs 175 e 176/2022, que instruem os respectivos processos de contas anuais de governo e de gestão:

a) Processo n.º 096001.2017.2.000 - Contas Anuais de Gestão

§2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

⁹**Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

RESOLUÇÃO N° 16.551

1. A remessa da Prestação de Contas do 1º Quadrimestre, Balanço Geral, da LDO e da LOA, ocorreu fora do prazo, contrariando a Resolução Administrativa nº 01/2009/TCMPA, de 10/6/2020: quanto a prestação do 1º quadrimestre, como o atraso foi de apenas 01 dia, **a falha pode ser relevada**. Para as demais, permaneceu o descumprimento do prazo regimental, restando **mantida a falha**.
2. A remessa do RREO do 3º Bimestre ocorreu fora do prazo legal, descumprindo a Instrução Normativa nº 01/2009/TCM-PA: em razão do lapso temporal de apenas um dia, **a falha pode ser relevada**.

b) Processo nº 096001.2017.1.000 - Contas Anuais de Governo

1. O repasse ao Poder Legislativo Municipal atingiu 7,05% do somatório da receita tributária e das transferências, ultrapassando o limite de 7% e contrariando art. 29-A, § 2º, I da CF: em que pese a alegação do Defendente, não foi apresentada uma retificadora que comprovasse a alteração do lançamento de Outras Receitas para a Receita da Dívida Ativa de Impostos, como citado na justificativa. Assim, **a irregularidade permanece**.

Ato contínuo, os autos seguiram ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ** que, em parecer da lavra da Procuradora Maria Regina Franco Cunha, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalvas, das Contas, sem o prejuízo da aplicação das multas.

3 – DO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES PÚBLICAS:

O planejamento das ações públicas municipais foi instrumentalizado por meio dos seguintes instrumentos:

3.1 – Plano Plurianual (PPA).

A Lei nº 130/2014 aprovou o Plano Plurianual do Município para o período 2014/2017.

3.2 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

As Diretrizes Orçamentárias foram estabelecidas pela **Lei Municipal n.º 632/2016**.

RESOLUÇÃO N° 16.551

3.3 – Lei Orçamentária Anual (LOA).

O orçamento anual do município foi aprovado por meio da **Lei Municipal n.º 715/2018**, com previsão de Receitas e fixação de Despesas na ordem de **R\$ 166.632.947,00 (cento e sessenta e seis milhões, seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais)**.

4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

4.1 – Alterações Orçamentárias.

Após as alterações orçamentárias, restou mantida a dotação inicial.

4.2 – Receita Orçamentária¹⁰:

A receita orçamentária efetivamente arrecadada atingiu **R\$ 81.919.755,16 (oitenta e um milhões, novecentos e dezenove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos)**.

4.2.1 – Receita Corrente Líquida.

A Receita Corrente Líquida registrada no exercício somou **R\$ 81.523.352,11 (oitenta e um milhões, quinhentos e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e onze centavos)**.

4.3 – Despesa Orçamentária¹¹:

A despesa orçamentária realizada (empenhada) no exercício totalizou **R\$ 79.879.154,01 (setenta e nove milhões, oitocentos e setenta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e um centavo)**, com inscrição em Restos a Pagar de **R\$ 4.938.339,85** (quatro milhões, novecentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

4.4 – Balanço Financeiro

A execução financeira demonstrada em balancete está de acordo com a levantada pelo Órgão Técnico, sendo os saldos comprovados na prestação de contas.

SALDO INICIAL	R\$ 9.880.422,37
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	R\$ 81.919.755,16

¹⁰**NOTA:** São disponibilidades de recursos financeiros que ingressam durante o exercício orçamentário e constituem elemento novo para o patrimônio público. As receitas orçamentárias são fontes de recursos utilizadas pelo Estado em programas e ações cuja finalidade precípua é atender às necessidades públicas e demandas da sociedade. É por meio dessa receita que o gestor viabiliza a execução das políticas públicas.

¹¹**NOTA:** é o conjunto de despesas realizadas pelos entes públicos para o funcionamento e a manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade.

RESOLUÇÃO N° 16.551

RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA	R\$ 35.808.052,18
TOTAL	R\$ 127.608.229,71
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	R\$ 79.879.154,01
DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA	R\$ 30.370.085,54
SALDO em 31/12/2017	R\$ 17.358.990,16
TOTAL	R\$ 127.608.229,71

5 – OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS.

Os limites constitucionais foram sintetizados em quadro analítico, tal como segue:

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro (%)	Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)			
Educação	14.856.750,87	28,63	25	cumprido	art. 212, CF/88
FUNDEF/FUNDEB	14.054.153,47	62,37	60	cumprido	Lei nº. 11.494/2007
Saúde (Aplicação pelo FMS)	10.703.071,70	20,63	15	cumprido	Art. 77, inci- so III, ADCT
Transferências ao Poder Legislativo	3.188.722,48	7,05	7	*descumprido	art. 29-A, CF/88
Gastos com pessoal (Poder Executivo)	39.847.894,52	48,88	54	cumprido	art. 20, inciso III, “b”, LRF 101/2000
Gastos com pessoal (Município)	42.206.182,70	51,77	60	cumprido	art. 19, inciso III, LRF 101/2000

*pode ser relevado, levando em consideração reiteradas decisões Plenárias.

6 – OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

6.1 - Equilíbrio Econômico e Financeiro (ART. 1º, §1º, DA LRF¹²).

6.1.1 – Disponibilidade Financeira e Restos a Pagar Inscrito.

¹²**Art. 1º.** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

RESOLUÇÃO N° 16.551

O saldo financeiro final do exercício foi de **R\$ 17.358.990,16 (dezessete milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa reais e dezesseis centavos)**, suficiente para honrar as inscrições em Restos a Pagar que totalizaram **R\$ R\$ 4.938.339,85 (quatro milhões, novecentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos)**, evidenciando o cumprimento do art. 1º, § 1º da LC nº 101/2000.

6.1.2 – Retenção e recolhimento das Obrigações Previdenciárias

Foi efetuada a apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais, cumprindo o disposto no art. 195, I, “a”, da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7 – LICITAÇÕES E CONTRATOS:

A Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte, no exercício de 2019, publicou 78 (setenta e oito) Licitações no Mural de Licitações do TCM, sendo empenhadas despesas no evento “21.00 - Emissão de Empenho – Licitações”, caracterizando a realização de processos licitatórios com correspondência no Mural de Licitações.

8 – DEMAIS CONSTATAÇÕES:

8.1 – Termo de Ajustamento de Gestão - TAG:

A DIPLAN, em Relatório de Diagnóstico de Atendimento, verificou as publicações obrigatórias no Site/Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de OURILÂNDIA DO NORTE, no exercício financeiro de 2017, com vistas ao atendimento à Lei de Acesso à Informação - LAI, nos termos da Resolução Administrativa nº 017/2017, o qual foi autuado nesta Corte de Contas sob o nº 201706352-00, concluindo que o Gestor atendeu 100% (cem por cento) das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, para o exercício de 2017.

8.3 – Tomada de Contas:

Não houve.

9 – DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES:

RESOLUÇÃO N° 16.551

Não foram interpostas, com vinculação ao exercício sob apreciação, Denúncias e/ou Representações, em desfavor do Chefe do Poder Executivo Municipal.

É o relatório.

VOTO

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Após a instrução processual realizada na forma regimental, onde se fez assegurar ao **Sr. Romildo Veloso e Silva, Prefeito de Ourilândia do Norte**, o constitucional exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa, cumpre-me, na condição de Relatora, assentar voto de mérito, o qual se faz pautar na universalidade dos elementos registrados em relatório, ao passo que, por força do disposto no **art. 546, do RITCMPA (Ato 23)¹³**, incorporam e agregam os elementos de gestão e de governo, para fins de emissão do presente *Parecer Prévio*.

Nesta linha, preconizando-se o entendimento e concepção de que a deliberação a ser fixada por esta Corte de Contas, repita-se, sob a forma de Parecer Prévio, encontra uma pluralidade de destinatários, dentre os quais, o próprio responsável, a sociedade civil e, sobretudo, os Vereadores que receberão o encargo de proferir o nominado “julgamento político” do Chefe do Poder Executivo Municipal (**art. 71, da Constituição do Estado do Pará c/c art. 1º, inciso I, do RITCMPA¹⁴**), há de se impor breves advertências e alertas, os quais se fazem pautar na competência pedagógica e preventiva, exercidas pelo TCMPA, tal como seguem:

- a) Compete à **Câmara Municipal de Ourilândia do Norte**, no prazo de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado dos autos de Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, proferir decisão de mérito, na forma preconizada pelo **art. 71, §§1º e 2º, da Constituição do Estado do Pará¹⁵**.

¹³ Alterado pelo Ato 25, de 01/09/2021.

¹⁴ Ato 23, alterado pelo Ato 25, de 01/09/2021.

¹⁵ **Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

RESOLUÇÃO N° 16.551

- b) Independentemente da decisão a ser fixada pelo julgamento da Câmara Municipal, dada sua limitação para os fins previstos no **art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/1990**¹⁶, fixando-se a imputação de débito (alcance) e/ou multa, em desfavor do Prefeito Municipal, junto à deliberação final do TCMPA, revestir-se-á, o presente Parecer Prévio, após o referido julgamento do Legislativo Municipal, na forma de título executivo extrajudicial, conforme imperativo do disposto no **§3º, do art. 71, da CF/88**¹⁷ c/c o **art. 1º, §1º-A, do RITCMPA (Ato 23)**¹⁸.
- c) Na hipótese da alínea “b”, supracitada, competirá ao Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo de outras providências exercidas pelo TCMPA, oficiar à Prefeitura Municipal, para que adote as devidas providências de execução judicial do referido título executivo, visando a recomposição do erário municipal.
- d) Compete, em especial, ao Presidente da **Câmara Municipal de Ourilândia do Norte**, atentar e assegurar a fiel observância do devido processo legislativo, na apreciação do vertente *Parecer Prévio*, ora exarado pelo TCMPA, destacando-se a necessidade de fundamentação (legal, técnica e fática), nas hipóteses de emissão de parecer divergente, pela Comissão designada junto à Câmara Municipal, ao passo que, aderindo-se à posição fixada pelo Plenário desta Cor-te de Contas, fica-lhe facultada a fundamentação, pelas próprias razões aqui expedidas.
- e) Fixa-se o alerta, em especial aos membros da sobredita Comissão, quanto à imprescindibilidade de fundamentação técnica e legal, em especial, quando evidenciadas as ocorrências de imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito, que venham a ser desconsideradas pelo parecer exarado pela Comissão designada pela Câmara Municipal, de acordo com as disposições estabelecidas em seu Regimento Interno.

§2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

¹⁶**Art. 1º.** São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

¹⁷**Art. 71.** (...)

§3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

¹⁸Alterado pelo Ato 25, de 01/09/2021.

RESOLUÇÃO N° 16.551

- f) Ficam alertados, os Vereadores e Vereadoras, quanto às possíveis consequências nas hipóteses em que a deliberação final da Câmara Municipal, deixe de acompanhar o Parecer Prévio do TCMPA, sem que se faça estabelecer a necessária fundamentação no já citado parecer da Comissão designada no Legislativo Municipal, destacadamente, quanto ao encaminhamento do caso ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências de alçada e/ou proposição de ações de anulação de ato administrativo, conforme precedentes existentes no âmbito deste Tribunal, sem prejuízo de outras medidas judiciais, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado do Pará.
- g) Fica determinado, desde já, ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, quanto à obrigatoriedade de comunicação ao TCMPA, acerca da conclusão do processo de julgamento das contas anuais do Prefeito Municipal, pelos Vereadores, em até 10 (dez) dias, a contar da submissão da matéria à votação pelo Plenário da Câmara, sem prejuízo ou desoneração da obrigatoriedade de atendimento das demais regras incidentes de transparência e publicização do Ato, junto ao Diário Oficial e site da Transparência da Câmara Municipal.
- h) O não atendimento das obrigações e prazos fixados ao Poder Legislativo Municipal serão monitorados pelo TCMPA, com aplicação de multas e demais repercussões aos responsáveis, em caso de não atendimento, em especial, do Presidente da Câmara Municipal, junto à respectiva prestação de contas anual daquele Poder Municipal.

Ademais, há de se informar à sociedade civil que a partir do trânsito em julgado do respectivo *Parecer Prévio*, compete à Câmara Municipal, no exercício de suas competências constitucionais, fixar o julgamento do Prefeito Municipal, sem prejuízo da atenção e consideração dos elementos técnicos assentados nos presentes autos, para os quais, repita-se, fez-se assegurar o devido exercício das prerrogativas assentadas pela Constituição Federal de 1988, notadamente do contraditório e da ampla defesa.

I – DA ANÁLISE DE MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA:

Com base na detida e pormenorizada instrução dos autos, tal como transcrita e sintetizada em Relatório, cumpre-me estabelecer análise de mérito, junto às presentes contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de **Ourilândia do Norte**, exercício financeiro de 2017, ao que destaco:

Nos termos do relatório declinado, restou verificado que após a regular Citação, o Ordenador

RESOLUÇÃO N° 16.551

Romildo Veloso e Silva, apresentou defesa, sanando parcialmente as irregularidades apontadas. Entretanto, as persistentes são passíveis de ressalva e aplicação de sanção pecuniária, conforme detalhamento:

1. Inicialmente, quanto a intempestividade na apresentação do Balanço Geral (15 dias) e da LOA (14 dias), deixo de aplicar multa, em razão do pequeno lapso temporal.

II – DAS SANÇÕES:

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a), **Romildo Veloso e Silva**, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 693, caput, do RI/TCM-PA:

- Multa na quantidade de **200 UPF's-PA**, prevista no art. 71, inciso I e art. 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA pela apresentação intempestiva da LDO.
- Multa na quantidade de **500 UPF's-PA**, prevista no art. 71, inciso I e art. 72, inciso II, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA, pelo repasse ao Legislativo acima do teto legal.

III – DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando à **Câmara Municipal** que sejam **aprovadas, com ressalvas**, as contas anuais da Prefeitura Municipal de **Ourilândia do Norte**, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. **Romildo Veloso e Silva**, sem prejuízo, dos recolhimentos das multas, na forma, fundamentos e detalhamentos constante deste voto.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a Secretaria deve notificar o Presidente da **Câmara Municipal de Ourilândia do Norte**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o **art. 71 §2º, da Constituição Estadual**¹⁹, informando ao TCMPA o resultado do

¹⁹ **Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

RESOLUÇÃO N° 16.551

julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do **art. 11, II, da Lei nº 8.429/92**²⁰, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

São os termos do voto, que submeto, na forma regimental, à deliberação do Colendo Plenário.

Belém, 06 de junho de 2023.

MARA LUCIA Assinado de forma
BARBALHO DA digital por MARA
LUCIA BARBALHO DA
CRUZ:23736879253
9253 Dados: 2023.06.28
11:55:01 -03'00'

Conselheira Mara Lúcia

Relatora

²⁰**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

RESOLUÇÃO N° 16.551

Processo n.º: 096001.2017.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte

Responsável: Romildo Veloso e Silva

Contador(a)/Procurador(a): Mauro Lino José de Sousa

Instrução: 3^a Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2017

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2017. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA LDO. REPASSE AO LEGISLATIVO ACIMA DO TETO LEGAL. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, **Romildo Veloso e Silva**, ordenador de despesas da **Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte**, referente ao exercício de 2017, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município a **aprovação, com ressalvas**, das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte**, exercício de 2017, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes à: apresentação intempestiva da LDO, no valor de **200 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e repasse ao Legislativo acima do teto legal, no valor de **500 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA.

Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº

RESOLUÇÃO N° 16.551

7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o **art. 71, §2º, da Constituição Estadual**, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do **art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92**, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em
06 de junho de 2023.

ANTONIO JOSE
COSTA DE FREITAS
GUIMARAES:0372087
0278

Assinado de forma digital por
ANTONIO JOSE COSTA DE
FREITAS
GUIMARAES:03720870278
Dados: 2023.06.30 10:29:30
-03'00'

Conselheiro Antonio José Guimarães

Presidente

MARA LUCIA
BARBALHO DA
CRUZ:2373687
9253

Assinado de forma
digital por MARA
LUCIA BARBALHO DA
CRUZ:23736879253
Dados: 2023.06.28
11:55:23 -03'00'

Conselheira Mara Lúcia

Relatora

Presentes: Conselheiros Daniel Lavareda; Mara Lúcia; Antonio José Guimarães; Sérgio Leão; Lucio Vale; Conselheiro Substituto Sérgio Dantas e Subprocurador Marcelo Franco Barros.